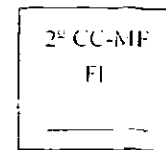
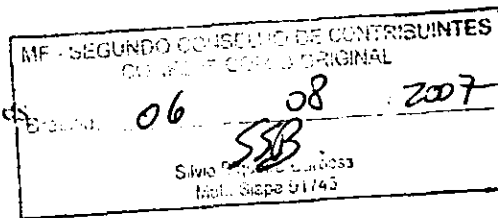


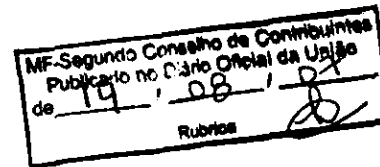


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10120.005855/95-77
Recurso nº : 109.159
Acórdão nº : 201-76.399



Recorrente : CENTRAL ORTOPÉDICA LTDA.
Recorrida : DRJ em Brasília - DF



IPI. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO. DESCONTOS INCONDICIONAIS.

A base de cálculo do IPI é o valor da operação. Não integrando o valor da operação os descontos incondicionais, não podem os mesmos serem acrescidos à base de cálculo do imposto.

BASE DE CÁLCULO. VALOR DA OPERAÇÃO. ICMS.

Por definição legal, o ICMS integra o preço dos produtos e, conseqüentemente, o valor da operação, base de cálculo do IPI.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CENTRAL ORTOPÉDICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes: **I) por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de conexão e nulidade por cerceamento do direito de defesa; e II) por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso para exclusão dos descontos incondicionais da base de cálculo.** Vencidos, quanto a esta matéria, os Conselheiros Jorge Freire e Josefa Maria Coelho Marques.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002.

Josefa Maria Coelho Marques
Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Walber José da Silva
Walber José da Silva

Relator-Designado

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Adriene Maria de Miranda (Suplente), Gustavo Vieira de Melo Monteiro e Rogério Gustavo Dreyer.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDA TURMA DO 2º CONSELHO DE CONTRIBUINTES		
Entrada	06	08 2007
Silvia [assinatura] [assinatura] Mat: Shape 81745		
2ª CC-MF Fl.		

Processo nº : 10120.005855/95-77

Recurso nº : 109.159

Acórdão nº : 201-76.399

Recorrente : CENTRAL ORTOPÉDICA LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado para exigir o pagamento de IPI em decorrência de falta de lançamento do imposto nas notas fiscais de venda de produtos importados diretamente pela autuada, equiparada que é a estabelecimento industrial.

Tempestivamente a contribuinte insurge-se contra a exigência fiscal, conforme impugnação às fls. 368/394, cujos argumentos de defesa estão sintetizados no relatório do Acórdão recorrido - fls. 419/424.

O Delegado da DRJ em Brasília - DF manteve o lançamento, nos termos da Decisão DRJ/BSB/DIPEC/nº 952/96, de 19/07/1996 - fls. 418/439.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 14/08/1996, conforme AR de fl. 445.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada impetrou, no dia 13/09/1996, o recurso voluntário de fls. 447/413, no qual repisa os argumentos da impugnação e ainda que:

1 - a decisão recorrida é nula porque indeferiu o pedido de conexão com o Processo nº 10120.005856/95-30; e

2 - a decisão recorrida é nula porque indeferiu o pedido de perícia, caracterizando cerceamento do direito de defesa.

Na forma regimental o processo foi ao Conselheiro José Roberto Vieira.

Tendo em vista a perda de mandato do Conselheiro-Relator José Roberto Vieira e do Conselheiro-Designado Antonio Mario de Abreu Pinto e a não formalização do acórdão até a presente data, conforme despacho nº 201-092 de fl. 488, foi designado para a elaboração do acórdão o Conselheiro Walber José da Silva, nos termos do inciso II do art. 38 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (Anexo II da Portaria MF nº 55, de 16 de março de 1998).

É o relatório.

[assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CENTRO DE SERVIÇOS CENTRAL
Brasão: 06.08.2007
SBB
Cidade: Brasília
Mat. Sta. 301743

2ª CC-MF
11

Processo nº : 10120.005855/95-77
Recurso nº : 109.159
Acórdão nº : 201-76.399

VOTO DO CONSELHEIRO-DESIGNADO
WALBER JOSÉ DA SILVA

O recurso voluntário é tempestivo e atende às demais exigências legais, razão pela qual dele conheço.

Em sua peça recursal a interessada levanta preliminar de nulidade da decisão recorrida, em face do indeferimento dos pedidos de conexão com outro processo e de realização de perícia.

Estas mesmas preliminares foram levantadas no recurso voluntário apresentado no Processo nº 10120.005856/95-30 e dirigido ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que recebeu o nº 119.679.

Referido recurso voluntário já foi julgado pela Terceira Câmara daquele Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do Acórdão nº 303-29.068 - cópia juntada aos autos. Adoto os mesmos fundamentos do voto condutor sobre as preliminares suscitadas pela recorrente, nos seguintes termos:

"Somente serão objeto de um só processo as exigências relativas ao mesmo sujeito passivo, quando ocorrer, cumulativamente, a verificação da prática de infrações relativas a um imposto que impliquem a exigência de outros impostos da mesma natureza e a comprovação dos ilícitos depender dos mesmos elementos de prova. Tendo em vista a não ocorrência desses requisitos no caso em comento, nada justifica a juntada dos dois processos através do instrumento da conexão.

Quanto à preliminar argüida de cerceamento de defesa, devido ao fato de não ter sido aceito pelo julgador de primeira instância o pedido de perícia requerido por parte da contribuinte, nos ensina Clélio Berti em seu livro intitulado 'O processo Fiscal', Editora Ícone, pag. 312 e 313 que modernamente, os profissionais técnicos não tem competência para proceder à classificação das mercadorias importadas. A classificação das mercadorias baseia-se em critérios próprios definidos na própria tabela alheios ao conhecimento do técnico em qualquer área. Segundo o Acórdão nº 201-66.219/89, da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, o órgão competente para dirimir dúvidas quanto à classificação fiscal dos produtos sujeitos ao I.I. e ao IPI é a Secretaria da Receita Federal.

O indeferimento do pedido de perícia não mais caracteriza cerceamento de defesa. É farto o número de Jurisprudência e Acórdãos nesse sentido, conforme se pode observar através do Acórdão do Terceiro Conselho de Contribuintes, in verbis:

'CLASSIFICAÇÃO - PERÍCIA DESNECESSÁRIA - POSIÇÃO ESPECÍFICA NA TAB. '

Classificação Fiscal. Não caracteriza cerceamento do direito de defesa o indeferimento de perícia em mercadoria que possuir classificação própria. A mercadoria que possuir classificação própria na Tarifa Aduaneira do Brasil, não pode ser enquadrada em outra classificação. Prevalece a posição mais específica sobre a mais genérica.

RECURSO DESPROVIDO'."

Isto posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares suscitadas pela recorrente.

Vencido nas preliminares, passo ao exame do mérito.

WJS

WJS



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
EXERCÍCIO FISCAL 2007
DATA: 06/08/2007
SSB

2ª CC-MF
II

Processo nº : 10120.005855/95-77
Recurso nº : 109.159
Acórdão nº : 201-76.399

Quanto à ocorrência do fato gerador pela saída do estabelecimento do importador de mercadorias estrangeiras, a decisão recorrida é irretocável.

Apesar do esforço da recorrente em mostrar que não é contribuinte do IPI e o fato gerador deste imposto não ocorreu quando deu saída de seu estabelecimento de produtos importados, a legislação citada no fundamento da decisão recorrida é incontestável. Não há dúvidas de que a recorrente se equipara a estabelecimento industrial e que na saída dos produtos importados ocorreu o fato gerador do IPI.

Não merece, portanto, acolhida os argumentos da recorrente neste particular. Ratifico os fundamentos da decisão recorrida e os adoto como se aqui estivesse escrito.

Também não merece guarida a pretensão da recorrente de excluir da base de cálculo o valor do ICMS porque este, por força de lei, efetivamente integra o preço dos produtos e, conseqüentemente, o valor da operação - base de cálculo do IPI (art. 47, II, *a*, do CTN).

Quanto aos descontos concedidos incondicionalmente, tem razão a recorrente ao afirmar que existe conflito entre o disposto no CTN (art. 47, II, "a") e na Lei nº 4.502/64 (art. 14, § 2º - com redação da Lei nº 7.798/89) porque descontos concedidos incondicionalmente não integram o valor da operação e, portanto, não há que se falar em inclusão ou exclusão dos mesmos do valor da operação. O fato de, por questão de estratégia comercial, o desconto incondicional estar consignado na nota fiscal não significa que ele integra o valor da operação. Se não integra o valor da operação, também não pode ser excluído para fins de determinar a base de cálculo do IPI, que é exatamente o valor da operação.

Imagine se o desconto incondicional for concedido e não seja consignado (destacado) na nota fiscal, qual será o valor da operação? Evidentemente que será o valor consignado na nota fiscal e a ele não se poderá acrescentar nenhum valor, por absoluta falta de previsão legal.

Evidentemente que na hipótese acima não se cogita a existência de nenhum tipo de fraude ou simulação. Caso exista, o ônus da prova é do Fisco. Não é o caso dos autos.

Portanto, não tenho dúvidas de que devo escolher, para aplicar ao caso concreto, as disposições do CTN, razão pela qual entendo que os descontos concedidos incondicionalmente, por não integrarem o valor da operação, não podem ser acrescidos à mesma para fins de determinação da base de cálculo do IPI lançado neste processo.

Quanto à alegação de ilegalidade da revisão de lançamento com a conseqüente desclassificação dos produtos importados, ratifico os argumentos da decisão recorrida porque, de fato, aqui não se trata de revisão de lançamento de imposto feito quando da importação dos produtos objeto da autuação. Disso trata o Processo nº 10120.005856/95-30.

A inconformidade da recorrente quanto à classificação fiscal dos produtos importados já foi apreciada e decidida pelo Terceiro Conselho de Contribuintes, que é quem tem competência para julgar esta matéria, quando do julgamento do Recurso Voluntário nº 119.679 (Processo nº 10120.005856/95-30) interposto pela mesma recorrente Central Ortopédica Ltda., nos termos do Acórdão nº 303-29.068, de 16/03/1999, *verbis*:

"Quanto ao mérito, considero incorreta a classificação dos produtos em questão como aparelhos de mecanoterapia, como pretende a impugnante, posto que, segundo expõe a Nota Explicativa do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH) da posição 90.19, fl. 568/569, do Suplemento ao Diário Oficial da União de 28/01/92, dentre esses aparelhos não se incluem os habituais para cultura física, tais



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONSELHO COMISSÃO PERMANENTE		
Brasil, 06 / 08 / 2007		
Sala das Sessões, Brasília Matrícula nº 91745		

2ª CC-MIF
Fl.

Processo nº : 10120.005855/95-77
Recurso nº : 109.159
Acórdão nº : 201-76.399

como aparelhos de remar e as bicicletas fixas (ergométricas). Estes aparelhos classificam-se na posição 95.06, conforme diz a referida nota.

As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - NESH - constituem elementos subsidiários, de caráter fundamental, para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado, de acordo com o parágrafo único do art. 1º do Decreto nº 435/92, bem como representam a interpretação dada pelo Conselho de Cooperação Aduaneira, organismo internacional responsável pela uniformização da classificação de mercadorias nos países signatários do Sistema Harmonizado.

Por tudo explicitado, deve prevalecer o pronunciamento da Divisão de Nomenclatura e Classificação de Mercadorias - DINOM da Coordenação Geral do Sistema de Tributação - COSIT, onde mediante os Despachos Homologatórios nº 106, 107, 108 e 109, datados de 26/09/95 e publicados em 23/10/95, classificam os referidos produtos, denominados vulgarmente de 'multiuso' e de 'escadas', bicicleta ergométrica e esteira, no código 95.06.91.0000 da NBM/SH."

Em face do exposto, dou provimento parcial ao recurso voluntário para excluir da base de cálculo do IPI lançado os descontos concedidos incondicionalmente.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002.


WALBER JOSÉ DA SILVA